



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012087/2005-22
Recurso nº 862.381
Resolução nº **3201-000.325 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AVIÁRIO SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter os autos em resolução.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativa no montante de R\$ 228.372,14, relativos ao 4º trimestre de 2004, utilizado para compensar os débitos da declaração de compensação à fl. 01, 03, 05, 07, 09 e 28.

Confrontados os créditos informados na DACON com os livros fiscais e a contabilidade da empresa foi possível a verificação de irregularidades que ensejaram a glosa dos respectivos créditos:

a) Saldo de crédito declarado a maior na Dcomp em face da não dedução de parcela utilizada no Dacon: A empresa deixou de relacionar, no quadro "Detalhamento do

Crédito" de sua Declaração de Compensação (fls. 29), os valores de R\$ 39.552,60 e R\$ 42.814,73 que foram consignados na linha 30 da Ficha 06 do Dacon, nos meses de out/04 e nov/04, também relacionando a menor na Dcomp a parcela de crédito da Cofins de dez/04 (R\$ 7.604,52), uma vez que esta parcela de crédito foi utilizada no valor de R\$ 29.375,27, conforme consignados na linha 30 da Ficha 06 do Dacon (fl. 84 verso). Assim, o valor do crédito da referida Declaração de Compensação (fls. 29) teve a glosa de R\$ 104.138,08 (R\$ 39.552,60 e R\$ 42.814,73 + R\$ 21.770,75);

b) Créditos sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições:

Após vigência dos arts. 37 e 21 da Lei nº 10.865/2004, foi vedada a utilização do crédito calculado sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, em face do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Do exame da escrituração da contribuinte verificou-se que as aquisições de ovos, sujeitas à alíquota zero (classificados na posição 04.07 da Tipi — Lei nº 10.865/2004, art. 28, III) são escrituradas na rubrica contábil de código 16261 — "Ovos de Terceiros", cujos valores integram a apuração do custo de produção de ovos pasteurizados (conta de código 26028). Por sua vez, os valores assim contabilizados são provenientes das notas fiscais escrituradas nos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e de Registro de Apuração do ICMS, da unidade denominada pela empresa fiscalizada como sendo "Indústria — 1053", cujo CNPJ é 17.425.646/0016-08, sob os códigos 1.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO/PROD. RUR), 2.101 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO PROD. RUR) e 2.120 (COMPRA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO, VENDA A O).

A DRF em Belo Horizonte adotou o Parecer SEFIS Nº 17/2009 como causa de decidir e resolveu: a) Homologar parcialmente as Dcomp originárias do presente processo; b) Considerar não admitida a Dcomp retificadora informada às fls. 28 por ferir o art. 58 da IN/SRF nº 460/2004 ao contemplar inclusão de novo débito.

Assim, do valor do crédito declarado como disponível para compensação (R\$ 228.372,14), foi indeferida parcela no montante de R\$ 114.485,25, restando crédito no valor de R\$ 122.164,70.

Cientificada em 23/06/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/07/2009, na qual tece as seguintes considerações:

a) Conforme se verifica nos Dacons, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004 a empresa apurou créditos de Cofins no total de R\$ 35.976,66 e ainda possuía saldo de meses anteriores no montante de R\$ 16.224,57. Note-se, portanto, que os créditos glosados pela fiscalização nos valores de R\$ 39.552,60 e R\$ 42.814,73 + R\$ 21.770,75 foram devidamente abatidos, no Dacon, do total de créditos disponíveis em cada mês, em vista do preconizado no art. 3º, § 4º, da Lei 10.833/02 ("o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes");

Caso a glosa dos créditos seja mantida pela fiscalização, a contribuinte entende que deverá ser feita a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de outubro a dezembro de 2004.

b) No tocante à glosa dos créditos sobre aquisições de ovos *in natura*, sujeitos à alíquota zero, esclarece que esses valores glosados correspondem a aquisições que se enquadram na hipótese do crédito presumido do art. 8º da Lei 10.925/04.

O enquadramento da Requerente como pessoa jurídica que goza do direito ao crédito presumido da Cofins sobre aquisições de insumos utilizados no processo produtivo foi reconhecida no Parecer Sefis nº 24/2009 em relação às aquisições de sorgos em grãos.

Com efeito, as aquisições de ovos *in natura* para industrialização classificados no capítulo 4 da TIPI (NCM 04.07), conforme estabelecido no art. 8º da Lei 10.925/04, dá direito à Requerente aos créditos presumidos em relação às suas aquisições destes mesmos ovos.

Desse modo, a fiscalização deveria ter glosado somente a diferença entre os créditos tomados em relação aos ovos *in natura* e o crédito presumido referente às aquisições destes mesmos ovos.

A DRJ em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório da contribuinte por entender que: *“No caso tratado neste processo, verifica-se que o saldo credor alegado pela interessada não poderia ser utilizado, mesmo com o preenchimento de vários formulários a cada trimestre, dada a restrição imposta pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, em seu parágrafo único, qual seja, a existência de saldo credor acumulado somente a partir de 9 de agosto de 2004.”*

Encerra pontuando que parte dos créditos objeto dos pedidos de compensação se refere à aquisição de produtos tributados com alíquota zero, e, por conseguinte, deve-se fazer referência, novamente, ao AD Interpretativo nº 15, de 2005, que dispõe que somente o crédito básico pode ser utilizado para dedução, compensação ou ressarcimento, na forma já vista, de débitos de PIS e de COFINS apurados no regime de incidência não cumulativa, sendo que o valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II e §2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Cientificada em 22/12/2009, apresentou Recurso Voluntário em 20/01/2010, onde pugna pela reforma da decisão *a quo*, na medida em que:

a) Não houve erro de preenchimento do DACON ou de qualquer outro formulário; b) mesmo que erro houvesse, existindo o crédito, o mero erro de preenchimento não é razão para o não reconhecimento do crédito; c) não houve utilização de crédito anterior a 09/08/2004. Em seguida explicita a forma de apuração dos créditos nos meses de outubro/2004, novembro/2004, e dezembro/ 2004.

b) Alega, ainda, no que se refere às glosas de crédito presumido sobre a aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero (ovos *in natura*) que a decisão recorrida se omitiu sobre a alegação da Recorrente no sentido de que a fiscalização apenas poderia ter glosado parte do crédito, o que consubstancia razão suficiente para a anulação do acórdão, conforme o art. 31, do Decreto 70.235/72. Neste ponto, se não puder ser julgado o mérito a favor do contribuinte (art. 59, § 3º do Dec. 70.235/72), deve ser anulada a decisão para que a DRJ se manifeste expressamente sobre a alegação da Recorrente no sentido de que a fiscalização apenas poderia ter glosado parte do crédito, o que consubstancia razão suficiente para anulação do acórdão, conforme art. 31 do Dec. 70.235/72.

Ademais, repisa os argumentos tecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, pleiteando seja suprimida a omissão, ou, caso seja possível, o julgamento do recurso em seu favor.

a) Em relação ao suposto saldo de crédito declarado a maior na Dcomp, seja reconhecida a totalidade do crédito no montante de R\$ 104.138,08 ou, quando menos, seja determinada a recomposição dos créditos de períodos anteriores que foram utilizados para dedução dos valores devidos a título de Cofins no período de outubro a dezembro de 2004;

b) Em relação à glosa de crédito sobre a aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero, seja reconhecida a ausência de prejuízo ao fisco e mantido os créditos ou, quando menos, sejam os autos baixados em diligência para refazer a apuração para que seja glosada apenas a diferença de eventual crédito apropriado indevidamente e não a totalidade do crédito utilizado, bem como para que o crédito apurado seja deduzido com os débitos da Cofins.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente desejo ver reapreciada a matéria para que seja reconfirmada a existência de créditos a luz de informações que constam destes autos, segundo as quais não há necessidade de utilizar créditos anteriores a outubro de 2004, porque os créditos de outubro a dezembro de 2004 já seriam suficientes para deduzir os débitos do mesmo período.

Assim, proponho que se converta o julgamento em diligência ao órgão preparador, com interveniência da DRJ, afim de que seja encaminhada a este Colegiado a memória de cálculo da administração tributária, com as explicações pertinentes..

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora